



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **723**
DECISÃO: PL Nº **128/2023**
Processo: **1141987/2021**
Interessado: **MILOR PERFURAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI - ME**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **723**, de 08 de maio de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEGEM nº 038/21, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devido a falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Perfuração e construção de poços de água), empresa contratada pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas/PB para prestação de Serviços de limpeza, Medição de vazão e Limpeza de Poços Artesianos, Manutenção, Instalação e Rebobinamento de Bombas submersas e Motores Centrífugos, conforme Contrato Nº 00150/2021 no Valor de R\$ 22.990,00; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 23/06/2021; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 03/07/2021 o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita enviada por email a Câmara Especializada no prazo; Considerando que em 16/08/2021 a referida empresa eliminou o fato gerador da infração, sob o nº 0003526127, conforme protocolo 1142537/2021, cadastrado em 30/06/2021; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: ".....Análise: Considerando o art. 59, da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando a Resolução nº 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que a pessoa jurídica autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 23/06/2021, conforme AR anexado ao processo; Considerando que identificamos a regularização do fato gerador da infração, pelo registro da empresa em 16/08/2021, sob o nº 3526127, conforme protocolo 1142537/2021 em 30/06/2021; Considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Minas (CEGEM) reunida em Sessão Ordinária nº 110, através da Decisão nº 38/2021, manteve o auto de infração, mas com redução para penalidade mínima; Considerando que a pessoa jurídica autuada, apresentou em 09/03/2022, Recurso escrito ao Plenário citando que a empresa autuada providenciou o registro junto ao CREA, atendendo, em parte, para que o auto de infração e o processo sejam arquivados. No nosso entendimento, segue o que foi decidido e julgado por

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

unanimidade pela Câmara Especializada competente; Considerando a infração cometida no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "c" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1066/2015 e PL 1544/19, variando entre R\$ 1.173,17 a R\$ 2.346,33, corrigidos na forma da Lei; Ante ao exposto, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500026341/2021 e encaminhamos o processo para análise e julgamento pelo Plenário deste Regional. Fundamentação: O artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Venho a votar pela manutenção do Auto de Infração nº 500026341/2021, com a redução da Penalidade para Mínima. Conselheiro: WALDERLEY MENDES DINIZ.", DECIDIU aprovar por aclamação o mérito. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO e KÁTIA LEMOS DINIZ, do Suplente **WALKER GOMES DE ALBUQUERQUE** substituindo regimentalmente a respectiva titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 08 de maio 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**

-Presidente-